



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Nilo Telles Prata

A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA RECEPTIVIDADE PELO EXECUTIVO
MUNICIPAL DE TAQUARITINGA (SP)

São João Del Rei
2018

NILO TELLES PRATA

A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA RECEPTIVIDADE PELO EXECUTIVO
MUNICIPAL DE TAQUARITINGA (SP)

Monografia apresentada à Universidade Federal de São João Del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Msc. Eduardo de Belford Rodrigues de Britto

São João Del Rei

2018

A Lei de Acesso a Informação e sua Receptividade pelo Executivo Municipal de Taquaritinga (SP)

Monografia apresentada à Universidade Federal de São João Del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Msc. Eduardo de Belford Rodrigues de Britto

Aprovada:

Prof. Dr. Nome do membro da banca
(UFV)

Prof. Dr. Nome do membro da banca
(UFSJ)

Prof. Msc. Eduardo de Belford Rodrigues de Britto (UFSJ)

Dedicatória

a todos que um dia, ao conhecer a LAI, tiveram-na como norte em suas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos vocês que de alguma forma contribuíram me auxiliando e orientando ao longo deste período, curto, diga-se de passagem, porém de grande valia para o crescimento como Ser Humano.

Agradeço também, a minha família, que foram e são o meu maior exemplo de vida, e que por diversas vezes se mostraram um ponto de equilíbrio em meio as atribulações.

Agradeço igualmente as pessoas com quem trabalhei, que me ensinaram lições ímpares de conduta profissional, atenção e dedicação ao próximo, mostrando que cada ser humano é único e merece ser tratado com respeito, independente de religião, cor, raça ou classe social.

Agradeço da mesma forma, aos professores da Universidade Federal de São João Del Rei, a coordenadora do Polo Matão, Mara Pontes Cavichioli, pela paciência, devotamento e abnegação em nos ensinar tudo aquilo que sabiam, transformando, ao longo desse período, meros indivíduos em gestores públicos.

Agradeço por fim, ao Prof^o Eduardo Belfort Rodrigues de Brito, meu orientador, por todos os ensinamentos transmitidos e foi de uma sensibilidade humana, ímpar. Confesso que senão fosse ele, inevitavelmente, não estaria apresentando este trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

Os seis anos de vigência da Lei Federal 12.527/2011, ou Lei de Acesso à Informação, trazem pouco a se comemorar quanto a um de seus aspectos mais importantes, a transparência ativa. O dever de publicidade mediante divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, especialmente pelo meio eletrônico, ainda é uma meta muito mal orquestrada, que carece de resultados minimamente satisfatórios. Basta verificar os “portais da transparência” da União, dos Estados, dos Municípios, além das respectivas autarquias e fundações. As dificuldades saltam aos olhos. Como regra, os sites não possuem padronização, são de péssima diagramação e pouca intuitividade; inexistem disponibilidade completa e atualizada de dados obrigatórios; os mecanismos de pesquisa são pouco eficientes; e, dificilmente, é possível baixar informações em formato editável. Tanto mais obscuros são os repasses ao terceiro setor. Conquanto este importante braço da sociedade civil organizada atue, progressivamente, na execução direta das atividades de interesse público, o momento seguinte aos repasses orçamentários permanece, em grande parte, um mistério. Quando muito, o órgão estatal repassador publica um emaranhado de documentos denominado “prestação de contas” cujo conteúdo está longe de ser o que se pretende.

Palavras-chave: Lei. Informação. Público.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 Justificativa.....	9
1.2 Problema de pesquisa	9
1.3 Hipótese do problema de pesquisa	9
1.4. Objetivos.....	10
1.4.1 Objetivo Geral	10
1.5 Metodologia.....	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1 Noções Fundamentais da Lei de Acesso a Informação	11
2.2 Histórico da Lei nº 12.527 no Brasil e o Acesso a Informação.....	12
2.2.1 Serviço de Informação ao Cidadão – SIC	15
2.2.2 Da regulamentação legal	16
2.2.3 Do procedimento e do pedido de acesso à informação	21
2.2.4 Das restrições de acesso à informação	23
2.2.5 Da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo	23
2.2.6 Da proteção e do controle de informações sigilosas	24
2.2.7 Dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação.....	25
2.2.8 Das informações pessoais.....	25
2.2.9 O acesso a informação no executivo de Taquaritinga	26
3 DISCUSSÕES DOS RESULTADOS OBTIDOS	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2011 foi sancionada a lei 12.527 que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Essa lei viabiliza a execução de políticas públicas de acesso à informação com garantia dos Direitos Humanos e da cidadania.

O acesso à informação como direito fundamental, de acordo com documento produzido pela Controladoria Geral da União (CGU) é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como por importantes organismos da comunidade internacional: a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Artigo 19)

Nesse sentido, entende-se que políticas públicas são ações do Estado em resposta a problemas sociais, com o objetivo de identificar e eliminar as causas ocultas desses problemas. Dessa forma, de acordo com, M. Howlett (2000) “as políticas públicas são o resultado de decisões tomadas por governos para adotar ou não certas políticas”.

Diante deste contexto, a Lei de Acesso a Informação, além de efetivar o direito previsto na Constituição: de que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo, garante, ainda, a exequibilidade de políticas públicas de acesso a informação. De acordo com o documento da CGU, isto implica no cumprimento do papel da administração quando divulga suas ações e serviços, mas também que deve estar preparada para receber demandas específicas.

O município de Taquaritinga (SP), visto o mau hábito da cultura político brasileira, tem a execrável probabilidade de não atender os protocolos realizados pelos cidadãos.

O mesmo conta ainda com seu executivo sendo o maior carro chefe de empregos da cidade, que possui cerca de sessenta mil habitantes e atualmente conta em seu quadro de servidores públicos com um mil setecentos e sessenta e quatro funcionários públicos, entre concursados e comissionados.

No último pleito municipal houve oito candidatos ao executivo e cento e setenta e um candidatos ao Legislativo. Claro que nem todos sabiam ou imaginavam que existisse a LAI, Lei de Acesso a Informação, Nº 12.527¹.

Nela todos os cidadãos tem o direito de saber o que se passa dentro da esfera do serviço público. Porém, entende-se que não se deve fazer a divulgação de determinados dados os quais devem ser sigilosos, em parte é claro.

É de suma importância a pesquisa para que possa demonstrar de forma mais abrangente a realidade dos protocolos realizados junto ao executivo e como os atuais gestores administram com o atual quadro buscando a eficiência, um dos princípios da administração pública, que de acordo com Hely Lopes Meireles (2012, p. 196), “a eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. ” [...] “Responder a uma solicitação de acesso à informação pública requer metodologia: é necessário processar o pedido e garantir ao requerente a entrega do dado”

Para garantir o acesso à informação previsto na Lei 12.527/2011, os órgãos e entidades públicas dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) precisam se adequar. Pois, além de estipular procedimentos, normas e prazos, está prevista a criação, em todos os órgãos e entidades do poder público, de um Serviço de Informações ao Cidadão.

No contexto da Reforma Administrativa do Estado, instituída no Brasil desde 1995, o conceito de interesse público está cada vez mais atrelado à realização dos direitos e garantias fundamentais individuais e difusos.

Por esse prisma, especialmente com relação às políticas públicas e programas de caráter social, é desejável que o Estado se dedique ao planejamento, financiamento, monitoramento e avaliação de resultados, ao passo que a execução deve situar-se preferencialmente no seio da sociedade organizada.

É aonde entra o terceiro setor, que, embora tenha natureza privada, é público quanto aos interesses e objetivos que desempenha. Não sem razão, as entidades a ele vinculadas passaram a ser conceituadas como públicas não-estatais. Essa abertura da atividade de interesse coletivo financiada pelo Estado obedece ao princípio da subsidiariedade horizontal, cujo preceito estabelece que só deve ser estatal o que não puder ser executado e controlado pela sociedade.

¹ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

A exclusividade do Estado estaria vinculada a setores estratégicos, que exigem tratamento político-burocrático, ou emprego do aparelho coercitivo, como no caso da segurança pública.

O mesmo princípio alcança as normas que regulam tais atividades. Assim, ao valer-se de expressões como “órgãos e entidades do Poder Público”, a LAI está se referindo àqueles que, por atribuição clássica, de fundo constitucional, têm a obrigação do desempenho da atividade pública. Tais menções, portanto, abarcam igualmente entidades do terceiro setor financiadas pelo erário. Não há fundamento para interpretação oposta e que seja coerente com o Estado Democrático de Direito.

Também é patente que a aplicação da LAI independe de regulamentação por cada ente federativo, uma vez que a norma possui eficácia plena e suficiente para ser cumprida por seus destinatários. Atos normativos regulamentares poderiam detalhar procedimentos ou ampliar o rol de exigências rumo à maior transparência, mas sem jamais limitar o alcance da lei nacional.

Esse panorama parece relegado no processo de concretização da LAI, que, de modo geral, ainda engatinha. O volume de recursos públicos repassados ao terceiro setor e os aspectos legais que podem implicar disso – desde nepotismo, favorecimento de terceiros prestadores de serviços, ou mesmo desvio de finalidade e prejuízo ao erário – não podem passar à sombra em mais um aniversário. É preciso que a transparência irradie com qualidade, sem sumidouros.

1.1 Justificativa

Em virtude da demanda da falta de informação no executivo municipal de Taquaritinga, é que se dá a justificativa deste estudo

1.2 Problema de pesquisa

Realmente as informações estão disponíveis a todo o cidadão da cidade de Taquaritinga?

1.3 Hipótese do problema de pesquisa

Essa lei de acesso a informação não existia na cidade de Taquaritinga, sendo implementada em 2017.

1.4. Objetivos

1.4.1 Objetivo Geral

Evidenciar as ações realizadas na aplicação da Lei de Acesso a Informação dentro do Executivo Municipal de Taquaritinga.

1.4.2 Objetivos Específicos

- Mostrar a definição da Lei de Acesso a Informação;
- Evidenciar como essa Lei é utilizada na cidade de Taquaritinga.

1.5 Metodologia

A metodologia foi de pesquisa bibliográfica onde foram consultados sites e documentos legais dispostos online.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Noções Fundamentais da Lei de Acesso a Informação

Estão subordinados ao regime desta Lei, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- a) Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- b) Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- d) Desenvolvimento do controle social da administração pública e o fomento da cultura de transparência na administração pública.

Claro que para os efeitos da supracitada, considera-se:

- a) Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- b) documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- c) informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- d) informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- e) tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição,

arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

- f) disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- g) autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- h) integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- i) primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Contudo, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

2.2 Histórico da Lei nº 12.527 no Brasil e o Acesso a Informação

Na legislação brasileira, o primeiro relato de acesso à informação pública encontra-se na constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 em seu artigo 141, parágrafo 36, inciso II. § 36 – A lei assegurará:

- I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;
- II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;
- III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito; (BRASIL, 1946).

Em 1949 foi editado, pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, o decreto 27.583 que aprova o regulamento para a salvaguardas das informações que interessam à Segurança Nacional.

Nessa normativa não se fala em acesso à informação pública, mas em sigilo. Informações que interessam à segurança nacional são as iniciadas sob o controle e jurisdição quer do Conselho de Segurança Nacional, através de sua Secretária Geral, quer do Estado-Maior das Forças Armadas, ou as que apresentem o mais alto interesse para estes órgãos.

Refere-se esta definição mais à idéia de controle, jurisdição, origem, ou grau de interesse, do que à substância da informação. (BRASIL, 1949)

Em 1967 o presidente Humberto Castello Branco sancionou o decreto 60.417, aprova o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos. Alterado pelo decreto 69.534 de 1971. Revoga o decreto 27.583 de 1949. Mais uma vez é uma legislação que prevê o sigilo das informações públicas, não o acesso.

Art. 2º São assuntos sigilosos aqueles que, por sua natureza, devam ser de conhecimento restrito e, portanto, requeiram medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação. Art. 3º Os assuntos considerados sigilosos serão classificados de acordo com a natureza do assunto e não necessariamente, de acordo com as suas relações com outro assunto. Art. 4º Segundo a necessidade do sigilo e quanto à extensão do meio em que pode circular, são quatro os graus de sigilo e as suas correspondentes categorias de classificação: ULTRA-SECRETO – SECRETO – CONFIDENCIAL – RESERVADO (BRASIL, 1971).

O decreto 60.417 de 1967 foi revogado pelo decreto 79.099 de 1977. Este novo decreto também preserva o sigilo em detrimento do acesso à informação pública. Para Hott (2005) a legislação brasileira deixou para as próprias instituições o estabelecimento do acesso, por meio das comissões do acesso à informação.

O decreto 2.134 de 1997 revoga o decreto de 1977 e regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. Este decreto estabelece em vários dos seus artigos a criação das comissões de acesso.

Art. 5º Os órgãos públicos e as instituições de caráter público, custodiadores de documentos sigilosos, deverão constituir Comissões Permanentes de Acesso, para o cumprimento deste Decreto, podendo ser criadas subcomissões.

O decreto 4.553 de 2002 revoga o decreto 2.134 de 1997. Esse decreto dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 37. O acesso a dados ou informações sigilosos em órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público é admitido:

I - ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenham necessidade de conhecê-los;

II - ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 1º Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos.

§ 2º Os dados ou informações sigilosos exigem que os procedimentos ou processos que vierem a instruir também passem a ter grau de sigilo idêntico.

§ 3º Serão liberados à consulta pública os documentos que contenham informações pessoais, desde que previamente autorizada pelo titular ou por seus herdeiros.

A lei 11.111 de 2005 regulamenta a exceção ao livre acesso às informações governamentais, estabelecido pelo inciso XXXIII do Artigo 5º da Constituição Federal, e abre, em favor das autoridades governamentais, uma ampla discricionariedade quanto à manutenção do sigilo por período indeterminado de documentos de interesse público.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- a) Transparência na gestão da informação e que propicie acesso e divulgação a ela;
- b) Garantir sua disponibilidade, autenticidade, integridade e da informação sigilosa e pessoal, observada a sua eventual restrição de acesso.
- c) Facilidade para encontrar a informação almejada;
- d) Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- e) Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- f) Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- g) Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos e acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- h) Resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

i) O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

j) Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;

k) O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;

l) A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas, quando não fundamentadas, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos desta Lei;

m) Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação;

n) verificada a hipótese prevista nesta, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação;

o) é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

p) Para cumprimento desta, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2.2.1 Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

O estabelecimento do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e a realização de audiências ou prestação de contas públicas, assim como o incentivo à participação popular, passa a ser obrigatório como garantia do acesso às informações públicas. A legislação esclarece minimamente como deve ser o SIC dentro dos diversos órgãos:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Para facilitar o acesso à informação e controlar melhor os canais de informação nos diversos órgãos do executivo federal, a Controladoria Geral da União produziu e disponibilizou o sistema e-sic.

O e-sic é um sistema em plataforma web que centraliza todos os pedidos de informação amparados pela Lei 12.527/2011 que forem dirigidos ao Poder Executivo Federal. Para utilizar o sistema, o cidadão necessita se cadastrar. Após o cadastramento o usuário poderá ter acesso a várias funcionalidades do sistema.

Uma função do sistema é para fazer o pedido. No momento do pedido de informação o solicitante escolhe o órgão e a forma de resposta que descreve o pedido e, se quiser, envia anexos. Ao efetivar a solicitação o cidadão recebe um número de protocolo (NUP) de solicitação de informação no padrão estabelecido pela portaria número 3 de 2003 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Com o NUP o cidadão pode consultar o andamento do pedido no sistema a qualquer momento, além de rever o pedido, ele pode ver o histórico do pedido e saber se ele foi prorrogado, encaminhado a outro órgão, respondido. Diretamente pelo e-sic o usuário pode obter a resposta, se assim optar, ou receber o comunicado de que a resposta foi enviada por outro meio, quando for o caso. O cidadão pode ainda usar o sistema para fazer recursos na 1ª ou 2ª instâncias.

2.2.2 Da regulamentação legal

A regulamentação dos artigos 5º, inciso XXXIII; 37, § 3º, inciso II; e 216, § 2º, foi providenciada por meio da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada de Lei de Acesso à Informação – LAI.

O objetivo maior da LAI , foi a capilarização de alcance do princípio da publicidade, ao dar eficácia plena à garantia de acesso à informação por parte da sociedade.

Segundo a exposição de motivos do anteprojeto de lei, encaminhado à Câmara dos Deputados por meio da Mensagem n. 316, de 13 de maio de 2009, a garantia do acesso a informações públicas deve ser a regra. Do que se subentende que o sigilo deva ser considerado a exceção.

“A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. O anteprojeto em questão figura, portanto, como mais uma medida adotada pelo Governo Federal como o objetivo de promover a ética e ampliar a transparência no setor público. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 outubro 2014. 13 Art. 31.

O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem².

Segundo o artigo 1º, subordinam-se aos ditames da lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluído as Corte de Contas, Judiciário e Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados Distrito Federal e Municípios.

As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres, também ficam sujeitas às disposições desta Lei, devendo divulgar informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e sua destinação.

Depreende-se que o dever de prestar informações públicas abrange todos aqueles que estejam envolvidos com a gerência da coisa pública, seja administrando ou governando, seja recebendo recursos públicos, direta ou indiretamente. Há a necessidade de, também, prestar informações, aqueles que produzem informação pública e aqueles que, por qualquer natureza de vínculo com órgãos ou entidades públicas, detenham a guarda dessas informações.

De acordo com o artigo 4, inciso I, da supracitada lei, considera-se informação os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 Outubro 2018.

Observa-se que o legislador foi bastante genérico ao definir o significado de informação, porém não resta dúvida que a lei objetivou tornar a Administração Pública suscetível a uma maior abertura, de forma a garantir o máximo de transparência, por meio da publicidade das informações originadas, obtidas ou arquivadas pelo Estado.

No entanto não será todo tipo de informação que deverá ter ampla publicidades, visto que devem ser resguardadas aquelas de detenham caráter sigiloso.

Isso ocorre nos casos de informações que versam sobre a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; bem como quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos dos artigos 23 e 31 da Lei 12.527/2011, combinados com artigo 5º incisos X e XXXIII, da Constituição Federal.

O primeiro caso de restrição provém da inviolabilidade do espaço íntimo intransponível dos indivíduos. Essa cláusula abarca os direitos previstos no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

“Exemplificadamente, documentos relativos a dados pessoais de servidores públicos ou particulares, domicílio, contracheques, dados telefônicos, prontuários médicos, desconto de pensão alimentícia de servidor público, informações bancárias e empréstimos consignados em folha em pagamento decorrentes de vínculo funcional com a Administração, documentos relativos à declaração de imposto de renda, são todos acobertados pelo sigilo constitucional e, portanto, excluídos da incidência da nova lei.” (BRASIL, 2009).

O outro caso decorre de imposição do artigo 5º, inciso XXXIII, in fine, da Constituição Federal, nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Portanto, observa-se que, apesar da nova concepção de atuação transparente por força de imposição legal, ainda, existem caso em que o princípio da publicidade deverá ser mitigado. Além disso, a LAI traz normas que regulam a resposta da Administração Pública aos pedidos de informação formulados, trazendo, assim, o marco regulatório sobre os procedimentos para o acesso às informações custodiadas pelo Estado.

Segundo a Controladoria Geral da União – GCU, em sua cartilha sobre o Acesso à informação Pública¹⁶:

“A Lei 12.527 representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

O desafio, agora, é assegurar a implementação desta Lei. Devemos enfrentar desafios de natureza técnica e tecnológica e também de caráter administrativo, que incluem a necessidade de recursos financeiros e humanos - estes, devidamente capacitados - para garantir a observância do que dispõe a Lei. Além disso, teremos que vencer a cultura do sigilo que, de forma silenciosa e invisível, ainda se constitui um dos grandes obstáculos para a abertura dos governos. ”

Segundo Mota Júnior (2018) resumidamente, a LAI pode ser estruturada em três pilares, a saber:

“a) Acesso à informação: direito fundamental e dever do Estado, com suas exceções; b) Procedimentos de transparência e divulgação; e c) Responsabilidade e proteções.”

O primeiro tópico foi amplamente debatido acima. Passa-se, agora, para a análise do tópico seguinte. No que tange aos procedimentos de transparência e divulgação, a LAI estabelece duas formas de disponibilização da informação: a ativa e a passiva.

Na forma ativa, a Administração deve espontaneamente disponibilizar informações de interesse coletivo ou geral por ela produzida ou custodiada, independentemente de requerimentos prévios, em local de fácil acesso. Será obrigatória a disponibilização desses dados em sítios oficiais na rede mundial de computadores (artigo 8º caput c/c § 2º, ambos da LAI).

Ademais, de acordo com o artigo 9º, o acesso à informação será assegurado mediante a criação de unidades específicas de informações, os chamados Serviços de Informação ao Cidadão (SIC), que devem ter condições para:

- “a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; ”

Na transparência passiva, o Estado é instado a divulgar informações sob demanda em atendimento às informações solicitadas pela sociedade. Nesse sentido, qualquer interessado pode requerer à Administração Pública acesso a informações, sendo obrigatório apenas sua identificação e a especificação da informação requerida (artigo 10 da LAI). Além disso, nos termos do § 3º do artigo 10, veda-se quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação.

O órgão ou entidade incumbido de atender à solicitação terá de autorizar ou conceder acesso imediato à informação. Se não for possível, o pedido deverá ser atendido em prazo não superior a 20 dias; prazo esse prorrogável por mais 10 dias, mediante justificativa expressa.

No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra essa decisão, nos termos do preconizado pelos arts. 15 a 20 da Lei n. 12.527/2011.

Assim, quis o legislador assegurar um amplo sistema recursal, assegurando, no mínimo, um duplo grau, para as hipóteses de recusa. No entanto, cabe frisar que a decisão de recusa deve ser fundamentada, dando-se conhecimento do interior teor dessa decisão ao requerente. No tocante à responsabilização, o legislador optou por consignar apenas sanções administrativas, em detrimento de alterações ou criação de tipos penais específicos para regular o tema.

Ainda de acordo com Mota Júnior¹⁹, a responsabilidade e suas sanções restaram divididas em razão dos sujeitos ativos da conduta omissiva ou comissiva: agente públicos (e militares) e agentes não-públicos (pessoas físicas que estejam abrangidas na condição e legitimados passivos).

Para os agentes estatais, arrolou-se uma série de condutas ilícitas, que se resumem em atos de recusa, utilização e divulgação indevidas, ocultação, destruição e subtração de documentos e informações que tenham algum tratamento especial no que concerne a guarda ou a proteção.

As sanções atingem tanto as pessoas físicas quanto as entidades privadas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público. De acordo com o art. 33, as sanções aplicáveis ao caso concreto são, *in verbis*:

“I - advertência; II - multa; III - rescisão do vínculo com o poder público; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.”

Após essa breve explanação, constata-se que a LAI, ao regular o direito de acesso à informação, instituiu procedimentos que ampliaram as formas de transparência governamental, disseminando medidas de transparência a todos os Entes e Poderes Governamentais em todas as esferas da federação.

Não obstante isso, o presente estudo tratará da questão que envolve a divulgação nominal dos vencimentos e/ou proventos recebidos pelos agentes públicos. Dessa forma, o ponto central será o questionamento envolvido sobre a relevância de tal informação, analisando-a sob o conceito de controle social trazido pela lei e sob o prisma dos direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

2.2.3 Do procedimento e do pedido de acesso à informação

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Lembrando que para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação; os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet; são impedidas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. O prazo referido poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

“Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983”.

Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

- O acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
- Decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- Os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados;

O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos

âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

2.2.4 Das restrições de acesso à informação

Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

2.2.5 Da classificação da informação quanto ao grau e prazos de sigilo

São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.

Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- a) Ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- b) Secreta: 15 (quinze) anos; e
- c) Reservada: 5 (cinco) anos.

As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados é claro, a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

2.2.6 Da proteção e do controle de informações sigilosas

O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

2.2.7 Dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação

A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Assunto sobre o qual versa a informação e os fundamentos da classificação;
- b) Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;
- c) identificação da autoridade que a classificou.

A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

2.2.8 Das informações pessoais

O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. O consentimento referido não será exigido quando as informações forem necessárias:

- a) à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz,

- e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- b) à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- c) ao cumprimento de ordem judicial, a defesa de direitos humanos e a proteção do interesse público e geral preponderante.

A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

2.2.9 O acesso a informação no executivo de Taquaritinga

Atualmente as devidas pastas vem com suas devidas informações conforme nos mostra a pasta de esportes e de governo do município:

Figura 1: Acesso a informação dos cargos e provimentos dos funcionários do departamento da cultura e esporte

Matr.	Nome	Cargo	Regime	Tempo	Admissão	Tipo Folha	Condição	Sal.Bruto
						Pagamento Mensal		85.973,80
957	JOSE MARIO FREZZA	Oficial Administrativo	ESTATUTARIO	31 ano(s)	03/11/1987	Pagamento Mensal	NORMAL	6.467,35
1163	NELSON PARISE	Prof. de Ed. Fisica	ESTATUTARIO	29 ano(s)	09/01/1989	Pagamento Mensal	NORMAL	3.770,65
1180	ANTONIO EDUARDO NUNES JUNIOR	Aux. Tec. de Esportes	ESTATUTARIO	29 ano(s)	01/03/1989	Pagamento Mensal	NORMAL	2.350,91
1244	JOSE SERGIO DIAS	Prof. de Ed. Fisica	ESTATUTARIO	29 ano(s)	21/03/1989	Pagamento Mensal	NORMAL	4.154,13
1246	MARCO TULIO S DA SILVEIRA	Prof. de Ed. Fisica	ESTATUTARIO	29 ano(s)	15/03/1989	Pagamento Mensal	NORMAL	3.769,63
1256	JOSE RICARDO BOLANHO	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	26 ano(s)	01/08/1992	Pagamento Mensal	NORMAL	2.939,92
1275	CARLOS ALBERTO PEREIRA	Oficial Administrativo	ESTATUTARIO	29 ano(s)	02/01/1989	Pagamento Mensal	NORMAL	3.330,87
120395	CELIO PEREIRA DE CASTRO	Vigia	ESTATUTARIO	20 ano(s)	03/07/1998	Pagamento Mensal	NORMAL	2.759,67
120415	ANTONIO SOARES DE SOUZA	Vigia	ESTATUTARIO	19 ano(s)	01/02/1999	Pagamento Mensal	NORMAL	3.449,51
120565	RICARDO ALEXANDRE MIGUEL	Aux. Tec. de Esportes	ESTATUTARIO	19 ano(s)	01/04/1999	Pagamento Mensal	NORMAL	2.152,92
120571	DONIZETE BENEDITO CARLOS	Aux. Tec. de Esportes	ESTATUTARIO	19 ano(s)	16/04/1999	Pagamento Mensal	NORMAL	2.940,89
120572	CARLINDO NETO PORTO	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	19 ano(s)	17/04/1999	Pagamento Mensal	NORMAL	3.022,18
120754	JOAO BATISTA BRAGA	Aux. Tec. de Esportes	ESTATUTARIO	18 ano(s)	01/02/2000	Pagamento Mensal	NORMAL	2.665,60
120820	EDMILSON JOSE GANDINI VOLPI	Motorista	ESTATUTARIO	18 ano(s)	20/04/2000	Pagamento Mensal	NORMAL	3.204,89
120846	ADAUTO DE SOUZA	Pintor	ESTATUTARIO	18 ano(s)	26/05/2000	Pagamento Mensal	NORMAL	3.110,88
120923	JOSE ROBERTO GIROTTO	Sec. Mun. de Esporte e Lazer	COMISSÃO	17 ano(s)	02/01/2001	Pagamento Mensal	NORMAL	7.096,82
121333	PAULO GOMES DE SOUZA	Aux. de Pedreiro	ESTATUTARIO	16 ano(s)	10/07/2002	Pagamento Mensal	NORMAL	2.494,50
121485	MESSIAS MANOEL DE SENA	Aux. de Pedreiro	ESTATUTARIO	15 ano(s)	14/04/2003	Pagamento Mensal	NORMAL	2.947,33
121502	TIAGO A. C. DOS SANTOS	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	14 ano(s)	02/02/2004	Pagamento Mensal	NORMAL	1.885,02
122128	JOSE SEBASTIAO DE LIMA	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	7 ano(s)	10/02/2011	Pagamento Mensal	NORMAL	1.859,23
122271	RODRIGO MICALI	Prof. de Ed. Fisica	ESTATUTARIO	6 ano(s)	02/03/2012	Pagamento Mensal	NORMAL	3.749,72
122640	ANDREA IOTI BOCCARDO BIZARI	Prof. de Ed. Fisica	ESTATUTARIO	4 ano(s)	06/05/2014	Pagamento Mensal	NORMAL	2.059,71
122649	TIAGO APARECIDO CALABRESE	Prof. de Ed. Fisica	ESTATUTARIO	4 ano(s)	02/07/2014	Pagamento Mensal	NORMAL	3.623,72
122843	MARCELO A. MARTINS DE FREITAS	Aux. de Obras e Serv. Publi.	ESTATUTARIO	2 ano(s)	14/03/2016	Pagamento Mensal	NORMAL	1.926,83
122855	ALVARO APARECIDO SIMEI	Vigia	ESTATUTARIO	2 ano(s)	01/03/2016	Pagamento Mensal	NORMAL	1.294,73
122897	ANDERSON GEOVANI DE LIMA	Aux. de Obras e Serv. Publi.	ESTATUTARIO	2 ano(s)	01/04/2016	Pagamento Mensal	NORMAL	1.867,86
122992	CARLOS H. ABUD BUSSADORI	Diretor de Esportes	CARGO COMISSÃO	1 ano(s)	02/01/2017	Pagamento Mensal	NORMAL	2.548,33
122999	ALEXANDRE H. CAMPANHA	Diretor de Lazer e Juventude	CARGO COMISSÃO	1 ano(s)	09/01/2017	Pagamento Mensal	NORMAL	2.530,00

Matrícula	Nome	Local de Trabalho	Cargo	Regime	Tempo de Admissão	Condição	Salário Bruto
							114.311,54
1249	LUIS CARLOS PAVARINA	Cadastro Imobiliario	Diretor de Cadastro Imobiliari	ESTATUTARIO	27 ano(s) 01/12/1991	NORMAL	5.614,92
1255	CESAR AUGUSTO DE LIMA GOMES	Apoio Adm Secr Fazenda	Ag.serv.municipal	ESTATUTARIO	28 ano(s) 01/11/1990	NORMAL	7.771,17
1257	MARCOS EDUARDO MANZOLLI	000029 - Não Cadastrado	Diretor de Contabilidade	ESTATUTARIO	27 ano(s) 01/12/1991	NORMAL	7.704,44
1318	VIVIANE JOSELE ORRICO CARDOZO	000029 - Não Cadastrado	Assistente de Financas	ESTATUTARIO	26 ano(s) 01/09/1992	NORMAL	5.754,30
1430	ELIADAUTO VILELA	Tributacao	Pintor	ESTATUTARIO	24 ano(s) 01/06/1994	NORMAL	4.493,76
120086	MARCIA DE LOURDES MILHOSSI	Tributacao	Secretario Auxiliar	ESTATUTARIO	25 ano(s) 02/03/1993	NORMAL	5.387,75
120403	RODRIGO RICARDO ORRICO	Apoio Adm Secr Fazenda	Secretario Auxiliar	ESTATUTARIO	20 ano(s) 01/07/1998	NORMAL	5.068,67
120435	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	Apoio Adm Secr Fazenda	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	19 ano(s) 22/02/1999	NORMAL	6.006,56
120621	ANDRESA APARECIDA PAULINO	Tributacao	Secretario Auxiliar	ESTATUTARIO	19 ano(s) 12/07/1999	NORMAL	2.635,65
120638	JOSE PEDRO BONADIO	000025 - Não Cadastrado	Diretor de Tec. da Inf. e Tele	ESTATUTARIO	19 ano(s) 12/07/1999	NORMAL	4.739,36
120650	MARCO ANTONIO TAFURI	Tributacao	Fiscal Tributario	ESTATUTARIO	19 ano(s) 28/07/1999	NORMAL	4.334,06
120707	DANILO EMANUEL BUSSADORI	Divida Ativa	Procurador Chefe Fiscal	ESTATUTARIO	19 ano(s) 04/10/1999	NORMAL	6.857,19
120723	ROSELI DE FATIMA D. DE SOUZA	Diret de Tec da Inf e Telecom	Secretario Auxiliar	ESTATUTARIO	19 ano(s) 23/11/1999	NORMAL	2.772,07
121150	PATRICIA APARECIDA DA SILVA	Tributacao	Diretor de Cadastro Mobiliario	ESTATUTARIO	17 ano(s) 02/04/2001	NORMAL	3.798,69
121642	RICARDO JOSE HENRIQUES	Diretoria de Tesouraria	Oficial Administrativo	ESTATUTARIO	14 ano(s) 02/08/2004	NORMAL	6.709,60
121658	ADAUTO LUIS MALAGUTI	Cadastro Imobiliario	Oficial Administrativo	ESTATUTARIO	14 ano(s) 01/09/2004	NORMAL	5.181,31
121796	LUCILENE GALVANI	Diret de Tec da Inf e Telecom	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	13 ano(s) 21/11/2005	NORMAL	1.815,86
122134	EUQUIRIA CARNEIRO SILVA	Diret de Tec da Inf e Telecom	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	7 ano(s) 14/02/2011	NORMAL	1.710,10
122359	MARILIA DANIELA COFFANI	Tributacao	Aux. de Desenv. Infantil	ESTATUTARIO	6 ano(s) 08/05/2012	NORMAL	2.524,02
122423	MARIA AURORA UTRERA	Cadastro Imobiliario	Escriturario	ESTATUTARIO	6 ano(s) 18/06/2012	NORMAL	1.550,99
122796	ALINE VIEIRA DO NASCIMENTO MOTTA	Cadastro Imobiliario	Fiscal de Obras Serv. e Postur	ESTATUTARIO	2 ano(s) 01/02/2016	NORMAL	1.804,34
122802	ANTONIO MARCOS ZENERATO	Apoio Adm Secr Fazenda	Analista de Sistemas	ESTATUTARIO	2 ano(s) 02/02/2016	NORMAL	1.976,90
122916	VERONICA TEREZA CARDOSO	Tributacao	Fiscal Tributario	ESTATUTARIO	2 ano(s) 02/05/2016	NORMAL	2.615,83
122931	JHENIFER DE OLIVEIRA INOCENCIO	Cadastro Imobiliario	Escriturario	ESTATUTARIO	2 ano(s) 01/06/2016	NORMAL	2.111,58
122947	MARIZANGELA DE O.J. DE SOUZA LIMA	Emei Dona Maricota Ramalho	Aux. de Servicos Gerais	ESTATUTARIO	2 ano(s) 01/08/2016	NORMAL	1.488,92
122995	MARIA ODETE JAMARCO SIMAO	Diret de Tec da Inf e Telecom	Diretor de Cobranca e Divida	CARGO COMISSAO	1 ano(s) 02/01/2017	NORMAL	2.530,00
123014	LUCIANO REBECH FILHO	Diretoria de Contabilidade	Diretor de Tesouraria	CARGO COMISSAO	1 ano(s) 14/06/2017	NORMAL	2.530,00
123015	ANDRESA CRISTIANA DE GENOVA COSTA	Sec Gestao Pessoas Apoio Adm	Chefe da Central Ap. Administr	CARGO COMISSAO	1 ano(s) 06/06/2017	NORMAL	1.725,00
123024	EGBERTO AUGUSTO DA SILVA BOSSO	Diretoria de Contabilidade	Escriturario	ESTATUTARIO	6 mes(es) 01/02/2018	NORMAL	1.362,39
123025	ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA	Cadastro Imobiliario	Fiscal Tributario	ESTATUTARIO	6 mes(es) 01/02/2018	NORMAL	2.198,61
123030	KELY C LEMOS MACHADO PRAXEDES	Sec Gestao Pessoas Apoio Adm	Chefe da Central Ap. Administr	CARGO COMISSAO	2 mes(es) 04/06/2018	NORMAL	1.537,50

Fonte: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

3 DISCUSSÕES DOS RESULTADOS OBTIDOS

Dentre os mais variados posicionamentos a cerca da Lei nº 12.527, volto a repetir, outorgada em 18/11/2011, merece destaque o fato da população em geral ter a consciência de saber seus direitos e poder auxiliar de forma veemente e não como torcedor o qual não altera o resultado do jogo, mesmo que incentivando sua equipe os noventa minutos de partida e se preciso for, mais trinta minutos de prorrogação. Ou seja, dentro da esfera pública temos o direito de nos manifestarmos com relação a leis que serão votadas e pedirmos os resultados da votação dela ou de qualquer outra que não venha ao encontro da sociedade em geral ou que venha de encontro ao contribuinte.

Dentro de todo esse contexto, é claro que acabamos tendo que procurar o Ministério Público para fazer valer o direito. Mesmo porque o representante do MP somente poderá tomar as devidas providências se for instigado, assim como o Poder Judiciário em si.

Devemos sempre nos pautar pela excelência do serviço prestado a comunidade e principalmente pela transparência do mesmo a qualquer, repito e enfatizo: cidadão e ou contribuinte.

Claro que algumas destas informações não poderão ser colocadas a disposição conforme descrito na página 24.

Cabe ressaltar ainda que dentre todas as informações pessoais deve ser feita de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; secreta: 15 (quinze) anos; e reservada: 5 (cinco) anos.

Finalizo e encerro esses resultados obtidos com a seguinte frase: “*Debemus pro iure, si tamen habes in lege contra legem unum diem, pro iustitia.*” (Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça) Eduardo Ruan Couture.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão de democracia está atrelada à capacidade de os indivíduos participarem efetivamente do processo de adoção das medidas que atingem, direta ou indiretamente, suas vidas. Nesse cenário democrático, é inegável que necessitamos das Tecnologias de Comunicação de Informação (TIC), especialmente a Internet, que ocasionaram mudanças culturais na sociedade, atingindo, de maneira direta, os entes governamentais, pois a Lei de Acesso à Informação (LAI) aliada às TIC representa mudança de paradigma ao promover a cultura da transparência em substituição à cultura do segredo.

Ciente de estar-se inserido na sociedade informacional e de alteração dos paradigmas, nesta trabalhão de conclusão de curso realizou-se a análise dos portais do Executivo Municipal de Taquaritinga, a fim de verificar a efetividade da Lei de Acesso à Informação como ferramenta de controle aos dados pedidos pelo contribuinte.

O método empregado foi com coleta de informações através de protocolos realizados ao poder executivo. Concluiu-se que há a disponibilização de informações nos portais do Poder Executivo, atualmente, suprem em partes os anseios por transparência e licitude do referido poder.

REFERÊNCIAS

BERGUE, S. T. **Comportamento organizacional** – 2. ed. reimp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2012.

BRASIL. Mensagem Presidencial n. 316 de 13 maio 2009. **Submete ao Congresso Nacional o texto do projeto de lei que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º e no § 2º do art. 216 da Constituição, e dá outras providências”**.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=694DA7783A592A71398E15F87156C03A.proposicoesWeb1?codteor=656533&filename=MSC+316/2009+%3D%3E+PL+5228/2018>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOTA JÚNIOR, J. F. DA. A NOVA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O FOMENTO À GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO. Reflexão, Ação e Educação: **Revista de Ciências Sociais e Humanas**. Disponível em <<http://icshvalparaiso.edu.br/revista/2.12-29.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA. **Portal da Transparência**. Disponível em: <www.taquaritinga.sp.gov.br>. Acesso em: 19. ago. 2018.

RIBEIRO, A. **Servidor público e o princípio da eficiência**. Disponível em: <

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9879/Servidor-publico-e-o-principio-da-eficiencia>>. Acesso em: 1 abri. 2018

SILVEIRA, M. A. K. Lei de acesso a informações públicas (Lei n. 12.527/2011): democracia, república e transparência no estado constitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, 2012.

_____. **Controladoria-Geral da União. Acesso à informação Pública – uma introdução à lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em:

<<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-deconteudo/publicacoes/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>>. Acesso em: 30 setembro 2014.